



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 09 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Teresina(PI), 06 de MARÇO de 2012

Em, 08/03/12

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Flávio Nozari
1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que “*Torna obrigatório o cumprimento de ordem da inscrição e a divulgação da listagem dos pacientes que aguardam cirurgia na rede pública hospitalar do Estado do Piauí*” pelas razões a seguir esposadas:

O projeto de lei em referência estabelece obrigação ao Estado no sentido de que divulgue na rede mundial de computadores – *internet* – a listagem dos pacientes que aguardam cirurgias eletivas na rede pública hospitalar do Piauí.

Não obstante se trate de matéria relevante, tendo em vista que a proposição normativa em análise tem por objetivo garantir a observância da ordem de inscrição dos pacientes que necessitam de intervenção cirúrgica a ser realizada pela rede pública de saúde, evitando preterição, salvo em casos emergenciais e de patologias específicas, em que a quebra da ordem é necessária, não se pode negar que as disposições contidas no corpo do projeto violam a Constituição Federal, na medida em que deixam de observar o direito fundamental à intimidade e privacidade.

O Direito à intimidade pode ser reconhecido como o poder jurídico que todo cidadão tem de impedir ou limitar a divulgação, bem como impossibilitar o conhecimento por terceiros, de aspectos relacionados com sua vida privada. É direito fundamental protegido expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, X, ao dispor:

“Art. 5º [...]”

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A intimidade e privacidade são elementos que integram os direitos da personalidade, que, por sua natureza subjetiva e fundamental, são inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, invioláveis e indisponíveis. A proteção a esses direitos é imprescindível para o respeito ao princípio basilar de nosso atual Estado democrático de direito, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da república brasileira, como expressamente previsto no art. 1º, III, da Carta Magna de 1988.

TERESINA-PI, 07.03.12.
PARA LITURGIA PLENÁRIA.

Raimundo Maria Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Por serem direitos fundamentais, a intimidade e privacidade sequer podem ser objeto de deliberação legislativa com o escopo de, ainda que por emenda à Constituição Federal, terem sua órbita de incidência diminuída, eis que integrantes do chamado núcleo imodificável da Constituição Federal, na forma do seu art. 60, §4º, IV.

Se ao próprio poder constituinte reformador, por ser condicionado e limitado juridicamente, não é permitido alterar as normas que tratam da proteção à intimidade e privacidade, não se pode aceitar que o legislador infraconstitucional crie norma que possa mitigar tais direitos e garantias constitucionais, notadamente quando não existe interesse público que justifique a mitigação de tais direitos.

Não se pode negar que os direitos fundamentais, apesar de protegidos constitucionalmente, não possuem aplicação absoluta, ou seja, pelo seu nítido caráter principiológico, podem, no caso concreto, sofrer suavização, de modo a permitir que outros princípios de igual relevância sejam aplicados, sem que sua validade seja abalada de qualquer forma.

Para tanto, torna-se imprescindível que o substrato fático esteja delineado de modo a que a mitigação de determinado direito fundamental justifique-se pela importância da medida restritiva, que pode estar amparada no interesse público.

No presente caso tem-se que o projeto de lei tenta proteger o direito dos pacientes de terem a ordem de atendimento respeitada para fins de realização de cirurgias médicas, o que é merecedor de elogios, porém, para esse fim, adota sistemática que deixa a descoberto o direito à intimidade e privacidade dos pacientes, na medida em que obriga a divulgação da listagem dos pacientes que aguardam as cirurgias, sem adotar qualquer mecanismo que garanta o sigilo quanto à identificação e até mesmo das patologias existentes.

Com efeito, o artigo 1º do projeto de lei obriga a divulgação na *internet* da lista de pacientes que aguardam cirurgias eletivas. O § 2º, por sua vez, especifica o conteúdo das informações a serem divulgadas na *internet*, que inclui, dentre outras, a discriminação do tipo de intervenção cirúrgica, a relação dos inscritos habilitados para o procedimento e relação dos pacientes já atendidos.

Percebe-se claramente que o projeto de lei não deixa qualquer margem para que o Poder Executivo, ao regulamentá-lo, busque conferir sigilo às informações referentes à individualização dos pacientes e dos tipos de intervenção cirúrgica, eis que é expressa a obrigação de divulgação desses dados na *internet*, o que acarretará em ampla divulgação da moléstia que acomete cada um dos inscritos na aludida lista, ferindo frontalmente o direito à privacidade e intimidade.

É cediço que as informações divulgadas na *internet* possuem alcance mundial, espalhando-se em velocidade impressionante, o que agrava a violação à intimidade e privacidade no presente caso.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Reitere-se, por oportuno, que os direitos à intimidade e privacidade são irrenunciáveis, inalienáveis e indisponíveis, de sorte que compete ao Estado protegê-los ainda que seu titular não saiba ou não queira tutelá-los de forma eficaz.

O consentimento expresso do paciente, com a devida informação sobre as conseqüências da sua aquiescência, é condição imprescindível à divulgação de qualquer dado relativo à sua saúde. O próprio Código de Ética Médica vigente, em seu Capítulo I, XI, determina que o “*médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei*”. De igual sorte o Capítulo IX que trata do Sigilo Profissional estabelece que:

“Capítulo IX
SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;*
- b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento;*
- c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.*

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exhibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.”

O dever legal de revelar informações sigilosas previsto no estatuto deve ser interpretado de acordo com as normas constitucionais, razão pela qual uma regra inconstitucional não pode servir de lastro para o rompimento do dever de sigilo.

Por outro lado, protegendo o sigilo profissional, a impedir a divulgação de dados relacionados ao desempenho de profissão, o Código de Processo Civil (art. 406, II) determina que a testemunha, ainda que em processo judicial, sequer é obrigada a depor sobre fatos “*a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo*”.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak


Assim, a proposta de divulgação na *internet* da lista de pacientes que aguardam a realização de intervenção cirúrgica e dos respectivos tipos de intervenção atenta contra a intimidade e privacidade dos pacientes, não estando justificada pelo interesse público, sequer pelo interesse particular de cada paciente, pois existem mecanismos outros para a proteção à ordem de atendimento que não resvalam no afastamento de direitos fundamentais. Em verdade, a tutela do interesse público não está dissociada do respeito ao interesse privado, eis que estão umbilicalmente ligados, como bem expõe Bandeira de Mello¹ ao tratar sobre o interesse público:

"Não é, portanto, de forma alguma, um interesse constituído autonomamente, dissociado do interesse das partes e, pois, passível de ser tomado como categoria jurídica que possa ser erigida irrelatamente aos interesses individuais, pois, em fim de contas, ele nada mais é que uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que se manifesta enquanto estes - inevitavelmente membros de um corpo social - comparecem em tal qualidade. Então, dito interesse, o público - e esta já é uma primeira conclusão -, só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das partes que o integrarão no futuro. Logo, é destes que, em última instância, promanam os interesses chamados públicos"

Dessarte, mesmo que se infira a relevância do tema tratado no Projeto de Lei em testilha, bem assim a intenção de resolver um problema social enfrentado hodiernamente, o que representa o exercício legítimo da função legiferante, a constatação da inconstitucionalidade material impõe a esta autoridade, no papel de partícipe do processo legislativo e no desempenho do controle preventivo de constitucionalidade, vetar integralmente o projeto de lei.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade material evidenciada, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

¹ in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 17ª ed. rev. e atual., 2004



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 15/03/12

Esquivas

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Francis

para relatar

Em 15/03/12

Ulysses

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça